

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.487, DE 2012

Dispõe sobre a comercialização, a estocagem e o trânsito de arroz, trigo, feijão, cebola, cevada e aveia e seus derivados importados de outros países, para consumo e comercialização interno, e dá outras providências.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado VITOR PENIDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.487, de 2012, proíbe a comercialização, estocagem e o trânsito de arroz, trigo, feijão, cebola, cevada, aveia e de seus derivados, importados de outros países, para consumo ou comercialização interna, que não tenham sido submetidos à análise de resíduos de agrotóxicos.

O projeto também torna obrigatória a pesagem de veículos que ingressem no Brasil ou trafeguem no território nacional transportando os produtos anteriormente referidos, exigindo, quando da pesagem, a apresentação de documentação fiscal e de certificado ou laudo técnico que ateste a realização de análise de resíduos tóxicos.

Trata-se de uma adaptação, para o âmbito federal, da Lei nº 12.427, de 1º de março de 2006, do Estado do Rio Grande do Sul, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3813.

O projeto, que tramita sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberou sobre a matéria em 5 de junho de 2013, tendo rejeitado o projeto nos termos do parecer do Relator, deputado João Maia, que identificou grande semelhança entre a proposição sob análise e o PL nº 6.897, de 2006, sendo este último, todavia, mais completo. A decisão do referido Órgão Técnico decorre da impossibilidade regimental de apensação e por considerar que o outro projeto de lei já se encontra em fase avançada de tramitação na Casa, tendo sido aprovado por duas Comissões quanto ao mérito: pela própria CDEIC, em 2006, e por esta CAPADR, em 2007.

Decorridos os prazos regimentais na CDEIC e na CAPADR, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe-nos o Ex^{mo}. Sr. Presidente desta Comissão de oferecer parecer ao Projeto de Lei nº 3.487, de 2012. O projeto, de iniciativa do nobre deputado Jerônimo Goergen, determina a realização de análise de resíduos de agrotóxicos em arroz, trigo, feijão, cebola, cevada, aveia e seus derivados, importados de outros países, para que possam ser consumidos ou comercializados no Brasil, bem assim a pesagem de veículos que transportem essa carga e a conferência de documentos que comprovem a regularidade fiscal e o cumprimento da primeira exigência.

Agricultores de outros países utilizam, no processo produtivo, herbicidas, inseticidas, fungicidas e outros produtos fitossanitários de uso não autorizado no Brasil. O processo de registro de agrotóxicos em nosso país é oneroso e complexo, sendo necessária a avaliação de cada produto

pelos órgãos públicos federais responsáveis pela saúde, meio ambiente e agricultura. Em consequência, os preços dos agroquímicos tendem a ser aqui mais elevados que em outros países, o que onera o custo de produção, reduzindo a renda do agricultor brasileiro e a competitividade do produto nacional.

Ao importarmos produtos agrícolas e seus derivados, é fundamental que tenhamos garantia de que não contenham resíduos de substâncias tóxicas ou de uso não permitido no Brasil. Do contrário, além de constituir uma forma de concorrência desleal em relação ao produto nacional, isso representaria grave ameaça à saúde pública.

O fato, observado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de que outro projeto — o PL nº 6.897, de 2006, de autoria do nobre deputado Luis Carlos Heinze —, mais completo que este, encontra-se em fase mais avançada de tramitação nesta Casa, a nosso ver não invalida a conveniência de também aprovarmos este projeto, reafirmando o entendimento desta Comissão de que se trata de providência urgente e necessária, em defesa da agricultura nacional e da sociedade brasileira.

Por conseguinte, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.487, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VITOR PENIDO
Relator